No /12/

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelên cia que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, \$10, da Constituição Federal e o artigo 30, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Camara nº 2.573-B/61 (no Senado nº 71/62), que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, de bens da Faculdade de Direir to de Sergipe, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o ertigo 8º do projeto, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais, pelas mesmas razões que me levaram a negar sanção à parte do artigo 2º do projeto que dispôs sobre o funcionamento da Escola de Engenharia Industrial, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

tonciada no referido artigo tenha constado da proposta do Executivo, entendo que, de acordo com as ponderações ora apresentadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, a criação de funções gratificadas prevista em lei, além de discrepar da sistemática adotada tradicionalmente, subtrairia tôda a sua fle xibilidade, ocasionando futuras dificuldades à Administração.

De fato, conforme igualmente salientei no expediente a que me referi, pela sua natureza e pelo

pelo fim a que se destina, a função gratificada deve ser criada tendo em conta uma série de fatôres - con forme dispõem os artigos 11 e 12 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1 960 - os quais ocasionalmente, pode rão determinar a necessidade de uma alteração, para melhor atender a exigências do momento. Dessarte, a vingar o dispositivo vetado, ficaria a administração impedida de efetivar tal modificação, sòmente possível através de outro diploma legal.

Por cutro lado, à vista do disposto no ar tigo 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1 960, verbis:

Art. 11. A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem acessó ria do vencimento, e não será cri ada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimen to da repartição a que se destina-

depreende-se que, não só pelos motivos já apontados, é evidente a impropriedade da norma prevista no dispositivo vetado, por falta do Regimento da Faculdade, que será baixado pelo Poder Executivo, somente após a vigência da lei decorrente dêste projeto, consoante de termina o respectivo artigo 11.

São estas as razões que me leveram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Jenhores Membros do Congres so Nacional.

Brasilia, em 7 de julho de 1 962.